Lei nº 821 | 2002 de 01 de maio de 2002.

Que dispõe sobre a adaptação dos logradouros e edifícios públicos para garantir acesso as pessoas portadoras de deficiência.

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG, faz saber que a Câmara municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art 1º - Compete ao Município proporcionar ou facilitar meios de acesso aos logradouros e edifícios de uso público aos portadores de deficiência de acordo com o disposto no Art. 227, parágrafo 1º, inciso 2º, combinado com os artigos 23, inciso II e 244, todos da Constituição Federal I e arts. da Lei Orgânica Municipal, com

persão para a matéria).

Art 2° - As calçadas, guias e canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas, deverão ser rebaixados, de acordo com as normas e critérios determinados pelos órgãos competentes, através do Poder Executivo.

Parágrafo único - O prazo para execução do rebaixamento instituído nas condições do Art. 1°, será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art 3° - As construções futuras de calçadas, guias e canteiros centrais deverão obedecer os rebaixamentos em tela nos locais onde for prevista a implantação de sinalização.

Art 4° - As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas deverão ao mesmo tempo ter seus pontos de acesso rebaixados, segundo as diretrizes desta Lei.

Art 5° - O Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, a Prefeitura Municipal, o Fórum e demais edifícios públicos, deverão providenciar a construção de rampa para facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - O prazo para execução das rampas será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art 6° - Não poderão ser instalados telefones públicos, bancas de jornais, barracas e qualquer outro mobiliário urbano que situado junto ao rebaixamento previsto nesta Lei.

Art 7° - Deverão ser transferidos telefones públicos, bancas de jornais, barracas e qualquer outro mobiliário urbano que situado junto ao rebaixamento previsto nesta Lei, prejudiquem o acesso ao mesmo ou acarretem dificuldades a visibilidade de veículos / pedestre.

Art 8° - Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, em razão da existência de poços visita de serviços públicos "boca-de-lobo", ou outro mobiliário irremovível, o problema será remetido aos órgãos técnicos competente para que seja feita a adaptação necessária.

Art 9° - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Bela Vista / MG, 09 de Maio de 2002.

José Barbosa Nadalini
Prefeito Municipal